



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ABDON BATISTA - SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 07/2023  
PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2023**

**E3 EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 10.607.178/0001-59, com sede na Rua CATARINA REIF, N° 300, Bairro ARNO SIEWERDT, na comarca de Pouso Redondo/SC, CEP 89.172-000, neste ato representado por seu proprietário Éder Coelho, brasileiro, nascido em 26/04/1979, casado, empresário, portador do CPF sob o N° 005.466.339-35, carteira de identidade sob o N° 3607517, residente e domiciliado à Rua 23 de Julho, n° 1.100, Casa, Bairro Boa Vista, na cidade de Pouso Redondo -SC, Cep 89172-000, Telefone/WhatsApp (47) 99125-1670, E-Mail: administrativo@e3eventos.com.br, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu bastante procurador judicial, "in fine" assinado, documento anexo, Dr. Fábio de Sousa Ferreira, OAB-SC 48.393, com endereço profissional acostado no rodapé da presente missiva, na forma do art. 48, §3°, da Lei n° 8.666/1993, apresentar:

**RECURSO À INABILITAÇÃO DA REQUERENTE NO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 07/2023  
PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2023**

na ata do certame referido na epígrafe, o que faz consoante as razões que seguem.



**Preliminarmente:**

O poder discricionário da Administração Pública garante a liberdade da ação administrativa aos seus Gestores, dentro do limite da lei. Essa liberdade, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, deverá estar amparado pelo interesse público, para atender a sua finalidade, sob pena de nulidade.

O artigo 48 da lei 8666 estabelece que:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

01. O Município de Abdon Batista, através do Departamento de Licitações, ao demonstrar interesse na contratação de empresa especializada na organização de eventos, através do procedimento licitatório já mencionado, não justifica a inabilitação da requerente, pois a mesma cumpriu rigorosamente todos os itens exigidos no edital.

Senão vejamos:

02. Reuniram-se no dia 08/03/2023 as 11:07, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA 5a EXPO ABDON BATISTA, NOS DIAS 21, 22 E 23 DE ABRIL DE 2023, COMPREENDENDO OS SEGUINTE SERVIÇOS: LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, TENDAS, TELÃO, BANHEIROS, SERVIÇOS DE SEGURANÇAS, SOCORRISTAS E BRIGADISTAS, CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS E REGIONAIS E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES A SEREM UTILIZADOS NO EVENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERENCIA:

03. Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

E 3 EVENTOS E TREINAMENTOS EIRELI - ME 10.607.178/0001-59

04. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o



seguinte parecer da comissão:

A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO ANALISOU A DOCUMENTAÇÃO; DO PROPONENTE, O QUAL DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE SOCORRISTA E BRIGADISTA: (ITEM 22 E 23), SENDO QUE A MESMA NÃO POSSUI EM SEU CNAE TAL ATIVIDADE, TORNANDO-SE NECESSÁRIO DESSA FORMA UMA EMPRESA SUBCONTRATADA CONFORME ITEM 4.6 E DOCUMENTAÇÕES RELATIVAS AS LETRAS K, L, M, N, O, P, Q, R DO EDITAL, ESTANDO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, O MESMO FOI **INABILITADO**.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

05. Este é o relato e conteúdo da ata publicada pela Requerida.

#### I. DO OBJETO DO RECURSO

06. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA 5ª EXPO ABDON BATISTA, NOS DIAS 21, 22 E 23 DE ABRIL DE 2023, COMPREENDENDO OS SEGUINTE SERVIÇOS: LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, TENDAS, TELÃO, BANHEIROS, SERVIÇOS DE SEGURANÇAS, SOCORRISTAS E BRIGADISTAS, CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS E REGIONAIS E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES A SEREM UTILIZADOS NO EVENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERENCIA.**

07. De modo a sanear a ilegalidade melhor explicitada abaixo, a Requerente apresenta sua irresignação e pugna por deferimento.

#### II. DAS DISPOSIÇÕES DESCONFORMES DA INABILITAÇÃO:

08. Apresentamos as irregularidades contidas na ata que confrontam ao que preceitua a legislação de licitações e contratos administrativos - a Lei Federal nº 8.666/93, aqui relacionadas:



09. Primeiramente, apresentar a tempestividade do recurso, conforme preceitua o art. 48 da lei 8.666/14, que estabelece:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

10. Desta feita a Requerente pugna pela total aplicação do art. 48 da referida lei, haja vista a licitação não se tornar fracassada, e o município não ter tempo hábil para realizar uma nova licitação, haja vista o tempo até o evento.

### III. DOS ARGUMENTOS DO RECURSO:

11. A confusão deste edital é grande, de modo que fica difícil encontrar uma ordem lógica da apresentação de nossas argumentações. Tentamos, aqui, apresentar, de modo mais claro possível, os motivos nos que permitem explicar de forma mais clara o edital.

12. O edital trás a possibilidade de a empresa vencedora subcontratar os serviços que não constam em suas atividades principais, conforme item 4.6 do edital:

#### 4.6 - Da subcontratação:

Havendo subcontratação de parte do objeto, deverá o licitante apresentar no envelope n.º 03 devidamente lacrado, os documentos, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou pelo responsável pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Município de Abdon Batista, ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme determina o art. 32 da Lei 8.666/93, se possível, ordenados sequencialmente, de modo a facilitar a análise, como condição indispensável, os documentos da(s) subcontratada(s), conforme elencados abaixo:

k) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;



- l) Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União);
- m) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- n) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
- o) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Certidão FGTS);
- p) Prova de regularidade trabalhista atestada por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (Emitida no site do TST).
- q) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede do proponente, emitida, no máximo até 60 (sessenta) dias da data prevista para a sessão de abertura do envelope proposta desta licitação, caso o prazo de validade não esteja expresso na mesma.

Para as empresas sediadas em Santa Catarina, a certidão deverá ser apresentada em duas vias:  
SISTEMA E- SAJ  
(<https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>)  
e SISTEMA EPROC  
(<https://certeproclg.tjsc.jus.br/>).

r) Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou registro comercial no caso de empresa individual, obrigatória somente quando a empresa não efetuou o credenciamento;

13. estes foram os argumentos utilizados pela pregoeira quando inabilitou a empresa Requerente, ocorre que a Requerente apresentou toda a documentação necessária, inclusive a documentação das empresas que serão subcontratadas.

14. Ocorre que a documentação exigida no edital foi extremamente seguida pela Requerente, o qual a própria comissão tem em mãos, e pode novamente averiguar que todos os documentos



juntados satisfazem a total exigência editalícia.

15. Desta feita, cumpre salientar também que os itens 22 e 23 mencionados na ata pela pregoeira, foram totalmente atendidos no envelope 03, inclusive contemplando os itens acima referidos, porém caso não estejam de acordo com o edital, pugna-se pela aplicação do art. 48 da lei 8.666/93, dando o prazo legal para apresentação de tais documentos.

16. Mesmo que a documentação exigida não estivesse perfeitamente em acordo com o edital, o art. 48 da lei 8.666/93, que assim versa:

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**

17. Desta feita, nada mais coerente que seja aplicado o que versa o art. 48 da referida lei, de modo a abrir prazo de 08(oito) dias úteis, para que a documentação faltante seja devidamente suprida, sendo este o entendimento do TCU.

TCU: No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos (...)

Se ocorrer a desclassificação de todas as propostas, as encaminhadas posteriormente, devidamente corrigidas, poderão ser apresentadas inclusive com novos preços.

Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.556-557.

18. Portanto, como única empresa participante, o fato de a administração pública abrir um prazo para apresentação de documentos "faltantes", não ensejaria em uma "vantagem" a esta empresa, visto que como única participante, o prazo concedido não acarretará em benefício de um dos licitantes perante os outros.



19. Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

20. Antes de analisarmos mais minuciosamente as razões jurídicas declinadas no aludido Acórdão, lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

"reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção".

21. O Acórdão em exame, conforme síntese fática consignada no Informativo 424, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAP-RJ entendeu imprescindível a comprovação da participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa "trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo".

22. Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame". Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo



(meio) sobre o resultado almejado (fim)".

23. O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

24. Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21).

25. Desta feita, nada mais justo e coerente do que seja aberto o prazo para diligência dos documentos, e que a empresa Requerente possa apresentar os documentos faltantes, a fim de não tornar essa licitação fracassada.

26. No caso em tela, há de se verificar a proximidade do evento, no caso dias 21, 22 e 23 de abril de 2023, o que acabaria por fracassar o evento a ser realizado, frustrando assim o interesse do município na realização do mesmo.

27. A medida mais coerente a se tomar nesse momento, é abrir o prazo do art. 48 da lei 8.666/93, para que única empresa interessada na licitação, possa suprir a demanda de documentos faltantes, e assim poder realizar a festa que o município deseja.

28. Mas como a Requerente é juntamente com o município uma das partes mais interessadas para a realização do evento, neste ato já protocola juntamente a este recurso, toda a documentação "faltante" da qual ela foi inabilitada na ata de julgamento das propostas.



29. Em anexo vai a documentação da empresa responsável pela parte de brigadistas e socorristas, este serviço ficará a cargo da empresa **BE MORE A&C TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ 45.597.728/0001-92.
30. Desta feita, requer que a documentação que vai em anexo seja devidamente recebida e juntada ao envelope 03, a fim de habilitar a Requerente no certame.
31. Requer ainda que o recurso seja devidamente recebido e julgado totalmente procedente, e que o Requerente passe a constar como **HABILITADO**.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja, pela Autoridade Competente, conhecido, julgada procedente, tempestiva, e com efeito para:

- a) imediatamente, conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para a Requerente juntar a documentação que foi julgada faltante, conforme versa o art. 48 da lei 8.666/93;
- b) Efetuar a intimação deste instrumento de impugnação ao órgão de controle interno da Administração, conforme preceitua o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

• Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo;



- c) Anexar a documentação que vai em anexo, referente aos socorristas e brigadistas, suprimindo toda a documentação do envelope 03;
- d) Tornar a Requerente, licitante HABILITADA, para que a licitação não se torne fracassada e o município consiga realizar o evento de forma satisfatória e nos dias previamente programados pelo município;
- e) Enviar o comunicado e a resposta deste recurso, na forma da lei, e no prazo previsto art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (já citado), para o seguinte e-mail: [advogadofabioferreira@yahoo.com](mailto:advogadofabioferreira@yahoo.com) e [administrativo@e3eventos.com.br](mailto:administrativo@e3eventos.com.br);
- f) Requer ainda a utilização de todos os meios de provas em direito admitidas, tais como oitiva das partes e testemunhas, provas documental, pericial e demais que se fizerem necessárias para a solução da demanda.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Pouso Redondo, 13 de março de 2023.

**E3 EVENTOS LTDA**

CNPJ Nº 10.607.178/0001-59